



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.308 - SP (2015/0279800-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : TIAGO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : EDSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza e a quantidade de droga apreendida - 35 invólucros de cocaína -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.308 - SP (2015/0279800-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : TIAGO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

**ADVOGADOS : EDSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de TIAGO MARTINS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2163134-53.2015.8.26.0000.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante em 14.7.2015 pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 34), tendo, ainda, sido indeferido o pedido de revogação da custódia (fls. 50).

Irresignada, a defesa impetrou o *mandamus* originário, que teve a ordem denegada, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e corrupção de menor. Pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (fls. 75).

No presente recurso, a defesa sustenta que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Alega não estarem preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem com a expedição do alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 106/109, opina pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.308 - SP (2015/0279800-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Outrossim, vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, o indiciado foi surpreendido com expressiva quantidade de drogas (35 invólucros de cocaína), bem como a quantia de R\$ 20,00 (vinte) reais em dinheiro, não havendo falar-se em concessão da liberdade, até porque referidas circunstâncias apontam, ao menos por ora, a prática da traficância.

Some-se a isto que o indiciado, perante a autoridade policial, sequer apresentou qualquer versão acerca da posse da droga e da origem do dinheiro.

Neste contexto, há prova da materialidade, conforme auto de exibição e apreensão e exame de constatação preliminar, bem como indícios de autoria, considerando os depoimentos prestados pelo policiais que efetuaram a prisão, narrando que a droga e a quantia em dinheiro estavam na posse do indiciado.

Ademais, versando o flagrante sobre o crime de tráfico, a concessão de qualquer benesse deve ser vista com restrições (art.5ª., inc. XLII, da CF), sendo, pois delito inafiançável.

Deste modo, no caso, a prisão cautelar é necessária para a instrução processual, ainda não iniciada e garantia da ordem pública, uma vez que crimes desta natureza geram intranquilidade social. Além disso, a medida é imprescindível para a aplicação da lei penal, uma vez que solto poderá evadir-se do distrito da culpa, sendo que até o momento não há comprovação de que tenha residência fixa.

E as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso em exame pelas razões acima expostas.

Assim, presentes os requisitos legais, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Luis Guilherme Paulon, Tiago Martins dos Santos. Expeça-se mandado de prisão. (fls. 34)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Ademais, ao contrário do que alegam os ilustres impetrantes a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fl. 63), encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais requisitos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de razoável quantidade cocaína - droga de maior incidência, atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis -, a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

(...)

Acresce dizer, ainda que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que desponta a gravidade concreta dos delitos - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Ante o exposto, denego a ordem (fls. 77/81).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza e a quantidade de droga apreendida - 35 invólucros de cocaína -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.

3. Ordem denegada. (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. **Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a natureza e a quantidade de drogas encontradas na residência do paciente (mais de 4 kg de maconha, 450 g de substância pulverizada e 24 g de crack).**

3. Habeas corpus denegado. (HC 308.158/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0279800-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.308 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 21631345320158260000 RI002WWJB0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : EDSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : LUÍS GUILHERME PAULON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.